



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Exmos Senhores

Comissão Parlamentar Segurança Social e Trabalho – 10ª

Assembleia da República

LISBOA

p.m.p.

N/ Ref.ª: 011-DC

Data: 20-05-2015

Assunto: Audição no âmbito da PL293/XII – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Excelências,

A **APOTEC** – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, com sede na Rua Rodrigues Sampaio nº 50, 3º Esq., em Lisboa, contribuinte nº 500910847, na qualidade de Associação Profissional de inscrição livre, fundada em 1977, entidade sem fins lucrativos, Instituição de Utilidade Pública, com cerca de 6.000 Associados, membro da Comissão de Normalização Contabilística e entidade formadora certificada pela DGERT, vem por este meio submeter à apreciação desta Comissão algumas sugestões de alteração à proposta de lei relativa ao **Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas** tendo em vista a melhoria de conteúdo dos diplomas propostos, de modo a que os mesmos se aproximem o mais possível da realidade deste sector profissional em Portugal face às congéneres nacionais e europeias, e também pela **oportunidade de conformar o regime face ao impulso dado pela Lei das Associações Públicas Profissionais – Lei nº 2/2013 de 10 de Janeiro.**

De facto, esta Lei surge como concretização de algumas das exigências impostas a Portugal aquando da negociação do resgate financeiro promovido pela TROIKA, constante do Memorando de Entendimento, onde constam, relativamente à área das profissões reguladas, as seguintes exigências:

1 _____





ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

- Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Directiva dos Serviços.
- Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de actividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar.
- Adoptar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República.
- Adoptar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia.
- Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afectam o exercício da actividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais.

Ora, de acordo com a Lei das Associações Públicas Profissionais, publicada na sequência das exigências externas, são Associações Públicas Profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido – entre estas, inclui-se a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Não pode desde já deixar-se de lamentar o escasso tempo dado à discussão destes projectos legislativos, agravado ainda por decorrer num período de grande responsabilidade para os profissionais, nomeadamente na prestação de contas e entrega de declarações fiscais, cujos prazos imperam cumprimento, e que assim se viram impedidos de dispor de tempo e ponderação necessários. Para além de, acrescidos pela ausência de debate em tempo útil que deveria ter sido promovido pela entidade reguladora antes de submeter a proposta de alteração dos estatutos ao Governo, impossibilitando os profissionais de uma análise cuidada dos mencionados textos





ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

legislativos e conseqüente tomada de posição sobre matérias cruciais para o desenvolvimento da sua actividade no futuro.

Por outro lado, o tempo que mediou entre a publicação da Lei 2/2013 e a apresentação pelo Governo das diversas propostas de adaptação dos estatutos agora em análise, para além de extenso pressuponha-se que o mesmo seria justificado atendendo à necessidade de:

- um alargado debate no âmbito das profissões contabilísticas;
- um aprofundado estudo sobre a situação e futuro da profissão;
- um adequado enquadramento e salvaguarda da situação dos técnicos trabalhadores de conta de outrem;
- uma adequada estruturação da profissão e do organismo regulamentador;
- e a clara definição dos pressupostos exigíveis para o exercício de cargos sociais.

No momento actual está-se perante mais um desafio que se coloca a todos os profissionais da Contabilidade e da Fiscalidade. Torna-se por isso mesmo necessário o saber e conhecimento de uma vasta classe profissional, que independente dos títulos que se lhe colocam – Técnicos Oficiais de Contas, Técnicos de Contabilidade, Escriturários, Administrativos, Revisores Oficiais de Contas, Auditores, preparadores e controladores, têm no seu desenvolvimento uma grande responsabilidade profissional.

Importa aqui destacar que desconhece-se a existência de outra ou outras associações profissionais que regulem mais de 70.000 membros, quer em Portugal, quer tão pouco na União Europeia. Para além do modelo estatutário, verifica-se a falta de consensualidade face a um número tão elevado de profissionais inscritos, numa só entidade.

Entendemos que, não obstante o tempo decorrido, perdeu-se uma vez mais, a oportunidade de adequar o actual estatuto de TOC à sua efectiva realidade profissional, bem como de estruturar de forma idêntica aos países da U.E, bem como à Directiva de Serviços, as profissões em torno da Contabilidade, nomeadamente os TOC e ROC. Também se observa que não foi tido em conta o nº 3

1



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

do artigo 3º da lei base, “A cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica”. Um modelo de harmonização vertical, consentâneo e funcional, com exemplos de profissões fundamentais em qualquer sociedade, mas não o modelo português, que permanece como filho único na União Europeia.

Perante tal situação permite-se à APOTEC, com o devido respeito, solicitar a esta comissão que numa lógica de responsabilidade crie todas as condições para que cumpra integralmente os preceitos existentes na lei 2/2013.

Qualquer aprovação que não atenda tal cumprimento viola no nosso entender toda a condenação dos Tribunais, lesando o interesse do bem comum e promovendo o bem-estar financeiro duma entidade que não sabe viver num clima democrático e de concorrência.

As leis da República são para cumprir!

Para terminar permitam-nos citar três parágrafos do Acórdão nº 875/2014 do Tribunal Constitucional:

“(…) O facto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas ser uma associação pública não impede a sua classificação como associação de empresas, nem a qualificação como pessoa jurídica privada, pública ou cooperativa é relevante para efeito de aplicação do Direito da Concorrência (...).

Em segundo lugar, quando adopta um regulamento como o regulamento controvertido, uma ordem profissional como a OTOC não exerce prerrogativas típicas de poder público, apresentando-se antes como órgão de regulação de uma profissão cujo exercício constitui uma actividade económica (...). Pouco importa a esse respeito, que a OTOC seja regida por um estatuto de direito público (...).

Aliás, neste particular, já a jurisprudência nacional se havia pronunciado no sentido de que o regime jurídico da concorrência se aplica ao exercício do poder regulamentar das ordens profissionais enquanto associações de empresas, independentemente de estas serem dotadas de

4





ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

prerrogativas públicas e de terem por fim estatutário a representação dos interesses dos associados (...)”

Obrigado por nos terem dado oportunidade em expormos os nossos pontos de vista.

Matérias cuja alteração se propõe: em mapa anexo.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central

Anexo – vários -



4 - Limitação da actividade	Artigo 128 - Conformação da actividade (n.º 1 a 7); Artigo 138 - Pontuação (n.º 1 a 3); Artigo 39 n.º 1, alínea b) do Código Deontológico	Eliminar	Constata-se que se mantém o sistema de limitação da actividade dos TOC, o que desde logo a APOTEC considera injustificável. Além de se tratar de um sistema que não existe noutras profissões, configura um entrave ao espírito de iniciativa do profissional, e é acima de tudo não motivador de progresso face ao nível de desempenho que cada profissional possui e não contribui, ao contrário do que pode parecer, para um aumento de qualidade dos serviços prestados. A estagnação que é imposta contribui para a falta de ambição profissional e comercial. Tal regime é contrário ao próprio funcionamento do mercado que, por si, é capaz de eliminar o exercício da profissão, não devendo ser a própria Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a decidir o volume de trabalho que cada Técnico Oficial de Contas pode ou não assumir. Além do mais, sujeitar a actividade dos TOC a limitações desta natureza, que muitas vezes dispõem de toda uma estrutura e organização que em muitos casos levaram anos a construir, constitui grave atentado ao princípio da liberdade de iniciativa organizativa empresarial, previsto no Art.º 80.º, alínea c) da Constituição da República Portuguesa. Ademais, a limitação da actividade dos Técnicos Oficiais de Contas ignora por completo, não só o próprio funcionamento do mercado, que deveria adequar procura e oferta, como também, determinadas especificidades da profissão que tornam injusta e ilegal a aplicação de quotas de clientes padronizadas, como se existissem classes de Técnicos Oficiais de Contas iguais nas suas competências, contexto e exercício profissional.
5 - Divulgação da carteira de clientes e demais informações	Artigo 148 - Reporte de actividade (n.º 1 a 3)	Eliminar	Esta Proposta de Estatutos mantém o dever de reporte no artigo 14.º, nos termos do qual, até ao final do mês de Setembro de cada ano, ou nos 30 (trinta) dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os contabilistas certificados devem comunicar à OTOC as entidades por cujas contabilidades são responsáveis, mencionando ainda a respectiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado. Este artigo deve também ser excluído por não ter qualquer fundamento que o legitime face aos deveres de confidencialidade, sigilo e protecção de dados, que são violados com a redacção dada a este artigo, que, nos termos propostos, faz da actividade de Técnico Oficial de Contas uma actividade centrada no controlo e não no cumprimento das obrigações legais. Refira-se que o regime relativo ao dever de reporte e identificação dos beneficiários dos serviços profissionais prestados pelos Técnicos Oficiais de Contas é violador das exigências de confidencialidade, sigilo e protecção de dados que fazem parte e caracterizam a actividade de Técnico Oficial de Contas.
6 - Controlo de Qualidade	Artigo 39, alínea r): "Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por contabilistas certificados"	acrescentar: "assente em normas de qualidade definidas pela Ordem."	Este artigo não passa de mera declaração de boas intenções, não sendo admissível num estatuto de uma profissão regulada, carecendo de normas de qualidade que possam ser objecto de validação em conformidade com um efectivo controlo de qualidade. Sugere-se o seguinte complemento: "Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por contabilistas certificados, assente em normas de qualidade a definir pela Ordem".
7 - Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário	Artigo 268 n.º 2: "A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a 2 anos."	Eliminar	A suspensão não acarreta nada mais para o Contabilista que a impossibilidade de exercer a profissão, ou seja, não pode ser responsável técnico nos termos definidos pelo Estatuto, por tal, a suspensão voluntária não pode ser alvo de novo processo avaliativo uma vez que o profissional não perde competências para além da responsabilidade que lhe advinha no Estatuto.
8 - Estágios Profissionais	Artigo 276, n.º 4: "O estágio profissional pode ser iniciado a todo o tempo, sem prejuízo do disposto do número seguinte e tem a duração de, no máximo, 12 meses, com o mínimo de 800 horas"	Alterar para: "O estágio profissional pode ser iniciado a todo o tempo, sem prejuízo do disposto do número seguinte e tem a duração de, no máximo, 18 meses, com o mínimo de 12 meses"	Em nosso entender, esta profissão, quer pelo grau de responsabilidade técnica, quer pela responsabilidade subsidiária e solidária que lhe advém da Lei Geral Tributária, em particular no seu artigo 24.º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos, deveria conter a obrigatoriedade de realização de estágio profissional, com a excepção de serem possuidores de experiência profissional comprovada na área da contabilidade e da fiscalidade, no período mínimo de 3 anos.
	Artigo 285, n.º 1: "Os candidatos estão dispensados da realização do estágio profissional sempre que hajam realizado estágio curricular ou revelem possuir experiência profissional."	Alterar para: Os candidatos estão dispensados da realização do estágio profissional sempre que revelem possuir experiência profissional.	Deixa de existir o conceito de estágio curricular, uma vez que este conceito, por melhor intencionado que se possa apresentar não passa de mera miragem de uma realidade profissional adversa, correndo-se o risco de hipotecar ainda mais as expectativas dos recém-licenciados no já precário mercado de trabalho, pelo que deveria ser retirado desta proposta.
	Artigo 285, n.º 2	Eliminar	

	Artigo 288, nº 3, alínea b): "A experiência de pelo menos três anos em serviços de contabilidade de entidades públicas que disponham de contabilidade organizada de acordo com o plano de contas legalmente aplicável."	Alterar para: "A experiência de pelo menos três anos em serviços de contabilidade de entidades públicas que disponham de contabilidade, de acordo com o normativo contabilístico aplicável."	Desconhecemos a existência de contabilidade que não seja organizada. Existem, lamentavelmente "registros desorganizados", mas ter-se contabilidade é ter-se organização segundo normas legalmente exigíveis, pelo que declinamos a expressão "contabilidade organizada". Acresce ainda que desde 23 de Abril de 2009, com a introdução do SNC - Sistema de Normalização Contabilística que revogou o POC - Plano Oficial de Contabilidade, que a Contabilidade alterou o seu paradigma, tendo a expressão "Plano de contas legalmente aceite" nenhum valor ou conceito atribuído no novo quadro normativo contabilístico. Manter a redação da proposta é dizer-se que "em casa de ferreiro, espeto de pau". Este é um bom exemplo do desconhecimento, quer do legislador (titularidade da apresentação da proposta) quer da entidade visada face a temas como a Contabilidade.
9 - Fixação das remunerações dos membros dos órgãos sociais	Artigo 42º alínea g): São da competência da Assembleia geral "Eleger a comissão de fixação das remunerações dos titulares dos órgãos sociais".	Alterar para: São da competência da Assembleia Geral "fixar a remuneração dos cargos executivos (quando desempenhados em regime de exclusividade) e fixar a tabela de pagamento de presenças em reunião para os órgãos sociais, nos termos da remuneração das presenças em organismos públicos".	Tendo em conta o preceituado na Lei 2/2013 de 10 de Janeiro, "os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação" conforme nº 12 do artigo 15º. Por tal, há que adequar a alínea g) do artigo 42º.
10 - Indicação do valor de honorários a praticar pelos membros	Artigo 52º alínea m): "Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes".	Eliminar	A luz do nº do artigo 5º da lei das associações públicas profissionais, estas "estão impedidas de exercer ou participar em actividades (...) que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros, pelo que é de se retirar desta proposta a alínea m) do artigo 52º.
11 - Composição do órgão disciplinar por elementos alheios à entidade	Artigo 57º alínea a): "Instaurar e decidir os processos disciplinares e de inquérito, bem como nomear o instrutor, que deve, preferencialmente, ser licenciado em direito e não ser contabilista certificado"	Eliminar do texto: "que deve, preferencialmente, ser licenciado em direito e não ser contabilista certificado"	Sendo o Conselho Jurisdicional um órgão eleito em assembleia geral pelos membros da entidade, só pode ter elegibilidade quer for membro da entidade, como tal terá de ser sempre composto por contabilistas.
12 - Eleições e Referendos	Artigo 62º, nº 3 Artigo 62º, nº 4	Alterar para: Nº 3 – Só podem candidatar-se: a) Ao cargo de bastonário ou membro do jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, 10 anos de exercício efectivo da profissão. - (ao invés "de inscrição"). b) Ao cargo de membro do conselho directivo, membros com cinco anos de exercício efectivo da profissão. - (ao invés "de inscrição").	Atendendo ao estipulado no nº 2 do artigo 16º da lei base "os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de membro dos órgãos com competências executivas à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão (...)".
	Artigo 62º, nº 4	Alteração do prazo de apresentação de listas de 60 para 90 dias.	Existindo mais de 60 mil profissionais inscritos, torna-se escasso os 60 dias para a apresentação de lista eleitoral.

	Artigo 63º, nº 1: "As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial ou por meios electrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral <i>nos termos definidos no artigo 17º da Lei nº 20/2013 de 10 de Janeiro</i> , realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral."	"As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial ou por meios electrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral <i>nos termos definidos no artigo 17º da Lei nº 20/2013 de 10 de Janeiro</i> , realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral."	Faço ao nº 2 do artigo 17º da Lei nº 2/2013 de 10 de Janeiro, "a elaboração dos regulamentos segue o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, incluindo o disposto quanto à consulta pública e participação dos interessados com as devidas adaptações". Nesta conformidade sugere-se o reajuste do nº 1 do artigo 63º, retirando o voto por correspondência (que aqui só tem aplicação nas assembleias eleitorais, nas restantes essa forma não está prevista, pelo que ou se permite o voto por correspondência em todos os actos não fazendo sentido que somente nas assembleias eleitorais esteja contemplado,
13 - Publicidade <i>Ordem ROE</i>	Artigo 69º, nº 1 a 2	Alterar para: "O contabilista pode divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência, nos termos do presente Estatuto."	Por via do estipulado no artigo 32º da lei das associações públicas profissionais, constata-se que a proposta em análise é restritiva para além da lei, pelo que sugere-se que seja adoptado o articulado para essa matéria que consta na proposta de lei nº 262/XII que procede à alteração do estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos termos ao lado apresentados. Além, é visível no conteúdo da Lei das Associações Públicas Profissionais uma preocupação com a defesa da concorrência, bem como, com a liberdade de iniciativa privada e com a temática da publicidade.
14 - Imposição de serviços	Artigo 70º nº 2: "Os contabilistas certificados não podem, sem motivo justificado, e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a quem prestam serviços, quando faltarem menos de 3 meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem."	Eliminar	Uma vez mais, a proposta apresentada interfere no preceituado na Lei nº 2/2013 de 10 de Janeiro, contrariando o disposto no nº 3 do artigo 26º, pelo que é necessário a sua eliminação.
15 - Infracção disciplinar	Artigo 76º nº 3: "A tentativa é punível."	Eliminar	Como se define "tentativa"? Em que critérios? Quem define se é ou não uma tentativa? Como se apura? Não querendo acreditar numa tentativa de engano por parte do legislador, questiona-se que tentativa poderá ser punível? À luz do direito nacional, só factos comprovados de ocorrência realizada podem ser puníveis...

Não obstante a necessidade de análise com igual cuidado de vários outros aspectos nesta proposta de lei, demos primazia aos que consideramos serem de vital importância, atendendo às circunstâncias temporais em que decorre a análise de todas as propostas apresentadas pelo Governo respeitantes às alterações dos estatutos das câmaras e ordens, de acordo com a Lei nº 2/2013 de 10 de Janeiro. Ainda assim, não podemos deixar de acrescentar o seguinte aspecto que gostaríamos que fosse apreciado e enquadrado nesta proposta:

O conceito de Justo Impedimento	O Contabilista é também no exercício da sua profissão, mandatário do sujeito passivo, só ele podendo proceder ao envio das respetivas declarações, e tem todo o direito e legitimidade de não ser forçado a esse cumprimento declarativo, no caso de ocorrências como doença, maternidade e luto, devendo as mesmas constituir Justo Impedimento. Consequentemente sugere-se a regulação dos direitos dos contabilistas quanto à possibilidade de adiar a entrega das declarações fiscais das entidades por que sejam responsáveis, nos casos de paternidade/maternidade e luto, à semelhança da regulamentação constante do Dec-Lei nº 131/2009, de 1 de Junho, respeitante aos advogados. Sugere-se ainda a figura do "Justo Impedimento" para outros casos pontuais e devidamente justificados.
---------------------------------	--

Tribunal Constitucional confirma decisão da AdC que abre mercado da formação obrigatória dos Técnicos Oficiais de Contas

22-12-2014
2014

Comunicado 16 /2014

Tribunal Constitucional confirma decisão da AdC que abre mercado da formação obrigatória dos Técnicos Oficiais de Contas

O Tribunal Constitucional (TC) rejeitou a reclamação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) , confirmando-se assim, a condenação por restrição das regras da concorrência no mercado da formação obrigatória dos Técnicos Oficiais de Contas (TOC) decidida pela Autoridade da Concorrência (AdC).

Depois do acórdão do Tribunal Constitucional ficam esgotadas todas as vias de recurso para a OTOC, que se vê obrigada a alterar as normas do Regulamento declaradas nulas, a pagar uma coima no valor de 90 mil euros e a publicar um extrato da sentença em dois jornais de circulação nacional.

A Autoridade da Concorrência tinha condenado a OTOC, em maio de 2010, por ter aprovado e aplicado um regulamento de formação contínua obrigatória e remunerada para os Técnicos Oficiais de Contas, o Regulamento de Formação de Créditos.

Na prática, este regulamento restringia gravemente a prestação da formação obrigatória para o exercício da profissão de TOC por qualquer outra entidade, que não a OTOC.

A decisão de condenação tinha já sido confirmada pelo Tribunal de Comércio de Lisboa, que reduziu a coima aplicada pela AdC, e pelo Tribunal da Relação de Lisboa, ao considerar que a OTOC tinha violado as normas nacionais e europeias do direito da concorrência.

Também o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) proferiu um acórdão que confirmou a interpretação da AdC.

Segundo o TJUE, um regulamento como o criado pela OTOC, constitui uma restrição de concorrência proibida pelo artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

22 de dezembro de 2014

[Voltar](#)

2010 @ Autoridade da Concorrência. Todos os direitos reservados

Desenvolvido por [innovagency](#).



Yes, we can!

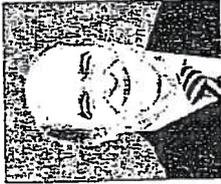
A vida coloca-nos permanentemente diante da necessidade de fazer opções. Essas escolhas marcam de forma definitiva o nosso percurso, as metas que queremos atingir, bem como os meios para até elas chegarmos.

No ano em curso completam-se 20 anos (1995-2015) desde que a nossa profissão despertou para a sua realidade endógena e exógena, conquistando um direito digno da sua função, responsabilidade e dimensão. Foram 20 anos em que crescemos muito. Foram 20 anos que, contudo, parecem não ter sido suficientes para que algumas mentes, julgadas iluminadas, mas que andam perdidas no tempo, não compreendessem que as coisas mudaram de forma profunda e irreversível e que o profissional da contabilidade e da fiscalidade de 1994, é completamente diferente do profissional de 2015.

Diferente não só no desafio de responder às exigências que a sociedade coloca aos técnicos oficiais de contas, pelas mais diversas formas, mas também pela constante mutabilidade que o exercício do interesse público implica.

Pensar e estruturar um profissional com a concepção de 1994, é condenar uma profissão exigente e de quem o interesse público que lhe está associado muito espera, ao insucesso e a desaparecer inexoravelmente na história. Alguns saudosistas de um passado recente que não tiveram, não têm, nem nunca terão, capacidade de ultrapassar os seus próprios muros, nem destruir os seus próprios "demónios" e, consequentemente, traçarem os destinos da nossa profissão, acham-se arautos de uma verdade cujo mérito é típico da sua ignorância e falta de visão quanto às necessidades de um ofício que quer construir o seu caminho próprio e seguro, com esperança no futuro.

Esse futuro, não tenho dúvidas, não pode ser edificado com magia ou ilusão, mas sim assente em factos e opções que nos conduzam à meta almejada.



A. Domingues de Azevedo

Nestes 20 anos tivemos muitas contrariedades, endógenas e exógenas. A todas elas resistimos com perseverança, apoiados nos valores que sempre defendemos para a profissão. (...) vamos continuar a resistir e a implementar aquilo que consideramos o melhor para a minha, a nossa e vossa profissão.

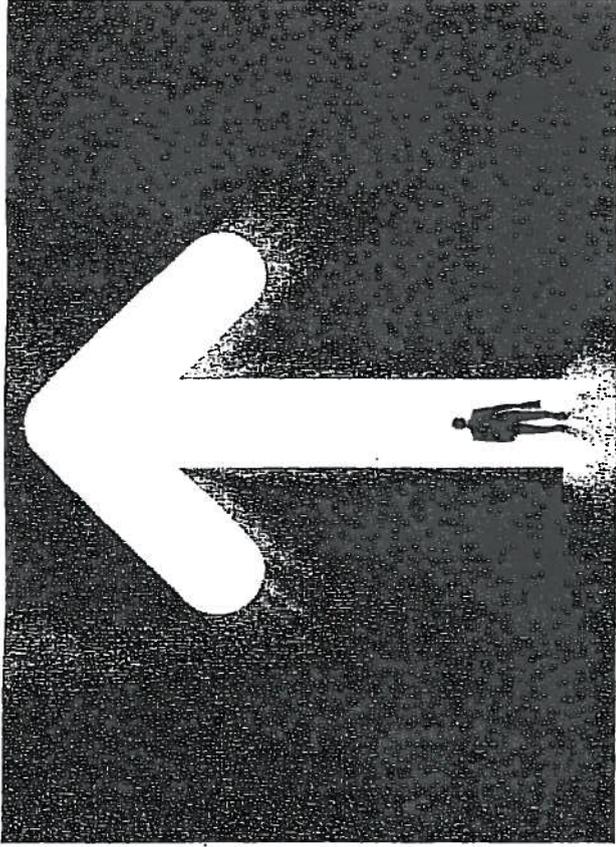
Nesse percurso, o saber e o conhecimento revelam-se pedras fundamentais do sucesso de qualquer profissão. Sabendo que a perfeição é uma miragem, não podemos, no entanto, deixar de a ter como finalidade das nossas aspirações.

Esse saber não é algo que se consiga com uma poção mágica. É algo que vamos, paulatina e seguramente, construindo no nosso dia-a-dia.

Neste domínio, a humildade de reconhecer que não sabemos ou que queremos saber mais, é típica de quem sabe. Os ignorantes não sentem necessidade em saber. Ter a consciência que não se sabe e demonstrar a necessidade de adquirir maior saber, é uma predisposição para acompanharmos a evolução do mundo e não nos perdermos no nosso próprio tempo.

A formação continua, isto é, o esforço de atualização do nosso saber, quer por efeito de novas normas quer por reformulação das já existentes é, nunca tive dúvidas, a pedra de toque da nossa atividade.

Quando vejo pessoas ou entidades arvorarem-se em conhecedoras da profissão e achincalharem a necessidade da formação dos técnicos oficiais de contas, fico



triste e só posso concluir que, ou nunca se atualizaram ou nunca entenderam as mudanças da sociedade e, conseqüentemente, andam perdidas no seu tempo, julgando que o seu é também o tempo dos outros.

Não é. E os diversos atos eleitorais têm respaldado de forma esmagadora a esta dívida, apenas existente em que nunca teve certeza de nada.

A formação profissional e a qualidade dos serviços prestados tem para nós uma função estrutural na profissão. Daí a sua consagração estatutária, vertida nas alíneas r) e s) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Os regulamentos são a expressão prática das disposições dos Estatutos, pelo que, postos em crise, não é colocado o princípio estatutário, mantendo-se estes enquanto não se readaptam os regulamentos.

No caso do processo da Autoridade da Concorrência, o que foi colocado em causa, não foi o Estatuto nem o regulamento do controle da qualidade, mas sim o regulamento da atribuição de créditos, nem mesmo aquele, como expressão de uma norma estatutária, é condicionado por este, daí a anulação do regulamento de atribuição de créditos não produzir qualquer efeito no regulamento do controle da qualidade.

Por isso, ainda bem, a formação continua a ser obrigatória e os colegas que assumem responsabilidade por contabilidades, continuam a ter que frequentar formação que, no conjunto dos dois anos, totalize 70 créditos.

Agora, não sob a égide de um regulamento, mas sim por decisão do Conselho Diretivo, para a formação dos créditos continua a considerar-se o princípio do aumento dos conhecimentos, contando para o efeito a formação obtida de índole académica, tais como pós-graduações, licenciaturas, mestrados ou doutoramentos.

Para mim, a formação profissional e a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais são assuntos estruturais da profissão, no ponto de ter a dignidade de integrar o próprio Estatuto.

Nestes 20 anos tivemos muitas contrariedades, endógenas e exógenas. A todas elas resistimos com perseverança, apoiados nos valores que sempre defendemos para a profissão. Por isso, com a legitimidade que o voto nos confere, vamos continuar a resistir e a implementar aquilo que consideramos o melhor para a minha, a nossa e vossa profissão.

Penso que o provérbio popular «os cães ladraram e a carneava passava» nunca teve tanta atualidade como agora. Não obstante terem já decorrido 20 anos, continuam a pensar, tal como o célebre slogan usado por Barack Obama, Yes, we can! Ou seja, podemos e conseguimos fazer algo de bom pela nossa profissão, na consciência perfeita que, para além dos profissionais, a história julgar-nos-á. Os homens passaram nas instituições e ficaram. Subiamos nós construí-las com bases que resistam aos ventos adversos que sempre soprarão contra quem tem a coragem de fazer alguma coisa. **✽**



ACÓRDÃO N.º 875/2014

Processo n.º 121/14

3.ª Secção

Relator: Conselheira Catarina Sarmento e Castro

Acordam, em Conferência, na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I - Relatório

1. Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC).

2. No Tribunal Constitucional, foi proferida Decisão sumária de não conhecimento do recurso.

Na fundamentação de tal decisão, refere-se, nomeadamente, o seguinte:

“(…) O Tribunal Constitucional tem entendido, de modo reiterado e uniforme, serem requisitos cumulativos da admissibilidade do recurso, previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, a existência de um objeto normativo - norma ou interpretação normativa - como alvo de apreciação; o esgotamento dos recursos ordinários (artigo 70.º, n.º 2, da LTC); a aplicação da norma ou interpretação normativa, cuja sindicância se pretende, como *ratio decidendi* da decisão recorrida; a suscitação prévia da questão de constitucionalidade normativa, de modo processualmente adequado e tempestivo, perante o tribunal *a quo* (artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa; artigo 72.º, n.º 2, da LTC).

Teremos, assim, que verificar se tais pressupostos se encontram preenchidos, no presente caso, relativamente às duas questões que constituem o objeto do recurso em análise.

(…) No tocante à primeira questão, problematiza a recorrente a circunstância de o artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003 – na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro - atribuir competência aos Tribunais de Comércio para o conhecimento do recurso, não obstante estar em causa uma pessoa coletiva pública.

Compulsada a decisão recorrida, em conjugação com a referida Lei n.º 18/2003, constata-se, porém, que a questão enunciada pela recorrente não corresponde, em rigor, à *ratio decidendi* utilizada pelo tribunal *a quo*.

Na verdade, no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 7 de janeiro de 2014, que confirmou integralmente a decisão recorrida da 1.ª Instância, pode ler-se o seguinte:

“(…) O facto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas ser uma associação pública não impede a sua classificação como associação de empresas, nem a qualificação como pessoa jurídica privada, pública ou cooperativa é relevante para efeito de aplicação do Direito da Concorrência.

(…)

Concluimos, pois, que a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas se apresenta como uma associação de empresas à qual, por força dos citados artigos 2º e 3º, é aplicável o regime jurídico da concorrência.

(...)

E, relativamente à questão de saber se uma ordem profissional como a OTOC deve ser considerada uma associação de empresas na aceção do art. 101º, 1 do TFUE, quando adota um regulamento como o controvertido, ou, pelo contrário, uma autoridade pública, esclarece o TJUE: segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma atividade que, pela sua própria natureza, pelas regras a que está sujeita e pelo seu objeto, é estranha à esfera das trocas económicas, ou está associada ao exercício de prerrogativas de poder público, escapa à aplicação das regras da concorrência previstas pelo TFUE (...). Ora, uma regulamentação como a que está em causa no processo principal não pode ser considerada estranha à esfera das trocas económicas (...) tal regulamento tem impacto direto nas trocas económicas no mercado da formação obrigatória dos TOC (...)

Em segundo lugar, quando adota um regulamento como o regulamento controvertido, uma ordem profissional como a OTOC não exerce prerrogativas típicas de poder público, apresentando-se antes como órgão de regulação de uma profissão cujo exercício constitui uma actividade económica (...). Pouco importa a este respeito, que a OTOC seja regida por um estatuto de direito público (...)

Acrescenta o TJUE que o poder regulamentar da OTOC não está sujeito a condições ou a critérios que esteja obrigada a observar quando adota atos como o regulamento controvertido, nomeadamente, decorrentes do art. 3º do Estatuto. A OTOC tem assim uma ampla margem de apreciação quanto aos princípios, condições e modalidades que o sistema de formação obrigatória deve respeitar. Ou seja, as regras relativas ao sistema de formação obrigatória dos TOC não decorrem impositivamente do referido Estatuto, antes figuram, em contrapartida e exclusivamente no regulamento controvertido, adotado pela OTOC sem a intervenção ou poder de decisão em última instância por parte do Estado.

Ressalva ainda o TJUE que a circunstância de a OTOC não prosseguir fins lucrativos não obsta a que seja considerada uma empresa, uma vez que a oferta de serviços correspondentes está em concorrência com a de outros operadores que prosseguem fins lucrativos (...)

Aliás, neste particular, já a jurisprudência nacional se havia pronunciado no sentido de que o regime jurídico da concorrência se aplica [] ao exercício do poder regulamentar das ordens profissionais enquanto associações de empresas, independentemente de estas serem dotadas de prerrogativas públicas e de terem por fim estatutário a representação dos interesses dos associados (...)

Consequentemente, em face da matéria em análise, o art. 50º da Lei nº 18/2003, é diretamente aplicável no caso em apreço (...) uma vez que o carácter de pessoa coletiva de direito público não subtrai a OTOC às regras da concorrência, pelo que em substância não se verifica qualquer violação da reserva de competência da jurisdição administrativa (...)

(...) como se afirma no acórdão do TJUE, as restrições de concorrência impostas no Regulamento controvertido vão além do necessário para garantir o cumprimento da missão estatutariamente confiada à OTOC (...)

(...) as restrições da concorrência impostas pelo regulamento controvertido parecem ir além do necessário para garantir o cumprimento da missão especial que foi confiada à OTOC (...)"

Do excerto transcrito resulta que a aplicação do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, no caso concreto, corresponde a um corolário de uma atividade interpretativa anterior, respeitante a diferentes preceitos, que conduziu à subsunção do ato da recorrente, concretamente analisado nos autos, na previsão legal dos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma.

Assim, é por força da convocação de tais artigos que se conclui pela aplicação do regime jurídico da concorrência, plasmado na Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em bloco, nomeadamente do artigo 50.º.

Neste contexto, a tentativa da recorrente de deslocar a questão de constitucionalidade para o referido artigo 50.º, autonomamente considerado, determina a falta de coincidência entre a questão suscitada e a *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Na verdade, a recorrente constrói o enunciado da questão, que erige como objeto do recurso, com base em elementos que seleciona e que reputa como relevantes, na sua perspetiva subjetiva, sem curar de saber se tal juízo de relevância coincide com o realizado pelo tribunal *a quo*.

Assim, enfatiza o facto de estar em causa “uma pessoa coletiva pública” e a alegação de ausência de “menção expressa” de aplicabilidade do referido artigo 50.º.

Porém, como claramente resulta da decisão recorrida, o tribunal *a quo* considerou que o facto de a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas ser uma associação pública “não impede a sua classificação como associação de empresas, nem a qualificação como pessoa jurídica privada, pública ou cooperativa é relevante para efeito de aplicação do Direito da Concorrência”, sendo que, “quando adota um regulamento como o regulamento controvertido, uma ordem profissional como a OTOC não exerce prerrogativas típicas de poder público”.

Acresce que, de acordo com o tribunal *a quo* - como já referimos - a conclusão pela competência dos Tribunais de Comércio não surge por mera aplicação autónoma do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, mas como corolário da análise da concreta conduta da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas - que se situa, nesse âmbito, fora do exercício de “prerrogativas típicas de poder público” - que conduz à respetiva subsunção na *fattispecie* dos artigos 2.º e 3.º do referido diploma.

Pelo exposto, conclui-se que o enunciado da questão não coincide com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, que, desde logo, não adere à afirmação de que não “conste da lei em causa menção expressa” da aplicação do regime em análise e que enfatiza a dimensão da conduta da OTOC que se situa fora do âmbito do exercício de “prerrogativas típicas de poder público”, baseando-se assim em critério normativo assente, não apenas no artigo 50.º, mas em diferentes preceitos, conjugadamente.

Saliente-se que, ainda que, numa visão benevolente, se considerasse - apesar do conteúdo da decisão recorrida, já analisado - que a questão de constitucionalidade se pudesse cingir à convocação do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, teríamos de concluir que o sentido normativo útil da questão enunciada pela recorrente já foi tratado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 632/2009, em que se negou provimento ao recurso, nesta parte, com fundamentação que se manteria.

(...) A análise da segunda questão não nos parece dever ser dissociada das considerações que já expendemos a propósito da primeira.

Na verdade, mais uma vez a recorrente pretende isolar a questão de constitucionalidade, circunscrevendo-a ao âmbito do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, esquecendo que a aplicação da norma atributiva de competência, estabelecida em tal preceito, corresponde, no caso concreto, a um corolário de uma atividade interpretativa anterior, respeitante a diferentes preceitos, nomeadamente - na parte que aqui interessa - ao n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma.

De facto, pode ler-se, no acórdão recorrido - que transcreve e confirma a decisão da 1.ª Instância - o seguinte:

“(…) A decisão recorrida [referindo-se à decisão da Autoridade da Concorrência] aplicou ainda à arguida as seguintes prescrições:

Ordenou que, no prazo de 90 dias, adotasse as providências indispensáveis à cessação dessas práticas, e dos seus efeitos (...)

Aplicou uma sanção pecuniária compulsória no quantitativo de € 500,00, por cada dia de atraso no cumprimento da decisão (...)

(...)

Analisando.

Quanto à primeira e segunda medidas aplicadas, deixaram de fazer qualquer sentido na presente fase processual. Aplicando o disposto nos artigos 4º n.º 2, da Lei n.º 18/03 e 81º n.º 2 do Tratado, há que declarar nulas as normas violadoras, as quais perdem imediatamente a sua eficácia.”

Do excerto transcrito, conclui-se que a declaração de nulidade das normas em análise resulta de preceito diverso do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, não podendo, por isso, a alusão a tal consequência jurídica ser integrada em dimensão interpretativa extraída isoladamente do artigo 50.º - como pretende a recorrente - por não ter em tal preceito o mínimo de correspondência literal.

Nestes termos, reiterando as considerações já aduzidas, *mutatis mutandis*, conclui-se que o enunciado da questão, desde logo quanto ao suporte legal que seleciona, não coincide com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, que convoca critério normativo assente, não apenas no artigo 50.º, mas em diferentes preceitos, conjugadamente.”

É esta a Decisão sumária que é alvo da presente reclamação.

3. Fundamentando a sua discordância relativamente à decisão reclamada, em síntese, refere a reclamante, que, na decisão recorrida, o Tribunal da Relação assume que o artigo 50.º da Lei n.º 18/2003 é diretamente aplicável, não convocando, assim, qualquer outro normativo nomeadamente em conjugação com aquele. Com base em tal argumento, assente na alegada ausência de menção expressa a outro preceito legal, pelo tribunal *a quo*, defende a reclamante que resulta infirmada a conclusão, plasmada na decisão reclamada, quanto à não correspondência do objeto do recurso com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Nestas circunstâncias, insurge-se a reclamante contra o grau de exigência utilizado na decisão sumária, quanto à verificação do pressuposto de admissibilidade em análise, reputando-o demasiado elevado.

Mais refere que a questão de constitucionalidade que coloca não é restrita ao artigo 50.º, uma vez que, como resulta das alegações de recurso para o Tribunal da Relação, é claramente admitido pela reclamante que a eventual aplicação do artigo 50.º “tenha resultado de interpretação enunciativa ou de outros processos aplicativos e interpretativos complexos, limitando-se precisamente a questionar a legitimidade desses procedimentos”. Desta forma, defende que admitiu que a decisão recorrida encerrasse um “processo interpretativo que convocasse diferentes bases normativas”, tendo reputado o mesmo de inconstitucional e pretendendo, agora, que o Tribunal Constitucional aprecie a “legitimidade de tal processo interpretativo e de tal resultado da interpretação”.

Diz ainda a reclamante que as questões colocadas, no requerimento de interposição de recurso, são diversas das apreciadas no Acórdão n.º 632/2009.

Relativamente à segunda questão integrante do objeto do recurso, refere a reclamante que não questionou que a competência anulatória do Tribunal de Comércio, a existir, resulte do artigo 4.º, n.º 2, do diploma em análise, apenas suscitando a inconstitucionalidade parcial vertical do artigo 50.º, enquanto aplicado a situações em que a jurisdição dos tribunais de comércio seja chamada a controlar o uso de tais poderes administrativos. Por essa razão, argumenta a reclamante que a decisão sumária é, quanto a esta segunda questão, incompreensível.

Alega a reclamante que se pretende saber se a competência dos Tribunais de Comércio e da jurisdição cível, em geral, pode abranger a declaração de nulidade de regulamentos devidos ou de execução, sendo certo que tal questão de competência não foi ainda apreciada pelo Tribunal Constitucional, não lhe sendo aplicável a fundamentação do acórdão de 2009.

Feio exposto, pugna a reclamante pela revogação da decisão sumária e consequente

admissão do recurso interposto.

4. O Ministério Público, em resposta, manifesta a sua concordância com a decisão reclamada proferida.

Realçando os excertos relevantes, no percurso argumentativo seguido pelo tribunal *a quo*, conclui que a decisão sumária resulta de uma interpretação correta da *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Nestes termos, termina pugnando pelo indeferimento da reclamação.

5. A Autoridade da Concorrência igualmente exerceu o seu direito ao contraditório, manifestando a sua concordância com a decisão sumária reclamada, nomeadamente quanto ao entendimento de que a aplicação do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, corresponde a um corolário de operação interpretativa prévia conducente à subsunção do concreto ato sindicado à previsão legal dos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma.

Refere ainda a recorrida que as normas, cuja interpretação e aplicação ao caso concreto a recorrente parece contestar se encontram plasmadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 18/2003, sendo certo que foi outra a disposição legal que a recorrente referiu no requerimento de interposição de recurso.

Argumenta ainda no sentido de demonstrar que, como se refere na decisão sumária, o Acórdão n.º 632/2009 aprecia o sentido normativo útil que poderia ser extraído, numa visão benevolente, da questão enunciada pela recorrente.

Relativamente à segunda questão integrante do objeto do recurso, igualmente a recorrida manifesta a sua concordância com a decisão reclamada, acentuando que o aspeto verdadeiramente impugnado, na reclamação, é o da qualificação do regulamento como uma decisão de associação de empresas.

Conclui, pelo exposto, que deve ser indeferida a reclamação.

Cumprе apreciar e decidir.

II - Fundamentos

6. Como resulta do teor da reclamação e do seu confronto com os fundamentos exarados na decisão sumária proferida, a reclamante não aduziu qualquer argumento que abalasse a correção do juízo efetuado.

Na verdade, alega a reclamante que o Tribunal da Relação de Lisboa não refere expressamente qualquer outro artigo, além do 50.º da Lei n.º 18/2003, como fundamento da decisão, pelo que a primeira questão, que erigiu como objeto de recurso, tem efetiva correspondência com a *ratio decidendi* convocada pelo tribunal *a quo*.

Não lhe assiste, porém, razão.

A análise da decisão recorrida confirma a correção da fundamentação aduzida na decisão sumária, conducente à conclusão de que a respetiva *ratio decidendi* não assenta em critério normativo extraído isoladamente do referido artigo 50.º.

Defende a reclamante, numa segunda linha de argumentação, que admitiu que a decisão recorrida assentasse num processo interpretativo resultante da convocação de diferentes bases normativas, não se restringindo, assim, o juízo de inconstitucionalidade defendido, ao referido artigo 50.º.

Esquece a reclamante que impende sobre a parte que pretende interpor recurso para o

Tribunal Constitucional, o ónus de enunciar o específico critério normativo cuja sindicância reclama e identificar, de forma certa e inequívoca, a disposição legal ou conjugação de preceitos que constituem o suporte positivo de tal critério normativo.

Não pode assim a parte pretender valer-se da circunstância de – em contrariedade com o disposto no artigo 78.º-A, n.º 5 da LTC – apresentar um requerimento de interposição de recurso onde inclui, prematuramente, matéria de alegações, para poder argumentar que o objeto de recurso tem um alcance mais amplo daquele que enunciou, designadamente quanto à base legal indicada.

Como se refere no Acórdão n.º 175/06 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt), “a identificação da base legal à qual se imputa a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada é (...) um momento insuprível do controlo de constitucionalidade, na medida em que importa saber se essa base legal elegida para a fiscalização de constitucionalidade se apresenta como idónea a suportar esse sentido (...)”.

Se é certo que o Tribunal Constitucional, em situações justificadas, deve admitir uma certa fluidez na precisa determinação dos concretos preceitos em que o recorrente faz assentar o critério normativo, cuja constitucionalidade problematiza, não é menos certo que tal fluidez não pode nunca confundir-se com um total e injustificado esvaziamento do ónus de delimitação do objeto do recurso, na sua componente de referência ao núcleo essencial de disposições em que o critério normativo a sindicat encontrar um mínimo de correspondência verbal.

Pelo exposto, concordamos com a decisão sumária proferida, dando por reproduzida a respetiva fundamentação quanto à razão do não conhecimento da primeira questão enunciada.

No tocante à afirmação de que o acórdão do Tribunal Constitucional, com o n.º 632/2009, já se pronunciou sobre o sentido normativo útil que, numa visão benevolente, seria possível extrair da questão enunciada pela recorrente, consigna-se que, apesar de não assistir razão à reclamante quanto à argumentação que esgrime, não se justifica analisar especificadamente a questão, uma vez que tal afirmação não integra a *ratio decidendi* da decisão reclamada, mas mero *obiter dictum*, sem qualquer impacto no sentido da decisão.

Relativamente à segunda questão integrante do objeto do recurso, igualmente secundamos a decisão sumária, concluindo que a enunciação de tal questão não corresponde a dimensão interpretativa extraída isoladamente do artigo 50.º, não tendo em tal preceito o mínimo de correspondência literal.

Assim, não tendo a reclamante enunciado a questão, reportando-a certamente a uma base legal idónea, não pode pretender que o recurso seja admitido, nesta parte.

De facto, o enunciado da questão, desde logo quanto ao suporte legal que seleciona, não coincide com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Por tudo quanto fica exposto, reiterando a fundamentação da decisão reclamada, com a qual concordamos, concluímos pela improcedência da reclamação deduzida.

III - Decisão

Nestes termos, julga-se improcedente a reclamação apresentada e confirma-se a decisão sumária proferida no dia 21 de maio de 2014.

Custas pela reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 7.º do mesmo diploma).

[documento impresso do Tribunal Constitucional no endereço URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/tc/acordaos/20140875.html>]







ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

DIRECTOR GERAL AT

Prof. Doutor José António Azevedo Pereira

Rua da Prata, 10 – 2º

1149 027 LISBOA

C/R c/ AR

N/ Ref.ª: 011-DC

Data: 21-04-2014

Assunto: Impedimento do envio das declarações fiscais por indicação da OTOC

Exmos Senhores,

A APOTEC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, com sede na Rua Rodrigues Sampaio nº 50, 3º Esq., em Lisboa, contribuinte nº 500910847, na qualidade de Associação Profissional de inscrição livre, fundada em 1977, entidade sem fins lucrativos, Instituição de Utilidade Pública, com cerca de 6.000 Associados, e membro da Comissão de Normalização Contabilística, vem por este meio questionar V. Exª sobre a veracidade da informação que a OTOC – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, de que os TOC, na ausência do cumprimento dos artigos 8º e 10º do Estatuto da OTOC, serão impedidos de proceder ao envio das declarações fiscais.

A importância desta informação afecta, para além de comprometer a receita fiscal do Estado, não só as empresas (sujeitos passivos) como os próprios profissionais, que tendo unicamente uma senha de acesso ao Portal das Finanças, correm o risco de eles próprios enquanto contribuintes singulares poderem ser impedidos de cumprir com as suas obrigações fiscais particulares, por via de uma decisão de uma entidade que regula matérias do foro profissional.

1





ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Não obstante as condicionantes práticas de uma eventual situação destas ocorrer, alertamos para a natureza e ética deste impedimento, face à irregularidade do Estatuto da OTOC no que diz respeito à Lei nº 2/2013, uma vez que o artigo 10º do ETOC contraria a liberdade de exercício de actividade, limitando os TOC, na sua actividade profissional, reduzindo-a face ao volume de negócios das entidades a quem prestam serviços.

Estas limitações são contrárias ao próprio funcionamento do mercado devendo ser este de forma natural a fazer essa regulação á semelhança do que acontece com todas as outras actividades.

No caso da OTOC, é fixado o limite de actividade dos TOC face a critérios alheios ao próprio TOC, como sendo o volume de negócios das entidades a quem prestam serviços. Não deve ser em caso algum a própria Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a decidir o volume de trabalho que cada Técnico Oficial de Contas pode ou não assumir sendo certo que tal não acontece nas restantes profissões reguladas por Ordens profissionais.

Porque este tema é de urgência de esclarecimento, muito gostaríamos que nos fosse concedida uma reunião a fim de se esclarecer esta situação.

Desde já nos colocamos à disposição de V. Ex^{as} para os esclarecimentos e colaboração que considerem oportunos.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central

Anexo: - cópia de comunicação da OTOC

2

Rua Rodrigues Sampaio, n.º 50 - 3.º Esq. - 1169-029 Lisboa
Telefone 21 355 29 00 - Fax 21 352 03 62/21 355 29 09

geral@apotec.pt - <http://www.apotec.pt>





A aplicação do OE/2014

Conferência OTOC/Diário Económico

A Ordem e o «Diário Económico» promovem, no âmbito do protocolo em vigor entre as duas entidades, uma conferência sobre «Os efeitos da aplicação do Orçamento do Estado», a realizar no Hotel Ritz, em Lisboa, no próximo dia 6 de fevereiro. Académicos, banqueiros, políticos e economistas debatem as múltiplas implicações com aplicação do documento que vai reger a vida dos portugueses durante o presente ano.

A perspetiva para as empresas, as consequências para os empresários e a forma como pode condicionar o crescimento económico. Aguarda-se, à semelhança de eventos anteriores subordinados à mesma temática, uma plateia repleta de técnicos oficiais de contas. Os interessados podem aceder à conferência mediante o pagamento de 25 euros. Para efeitos do controlo de qualidade serão atribuídos seis créditos.

Bastonário em Nova Iorque e Brasília

Reunião com a IFAC e tomada de posse no CFC



Domingues de Azevedo desloca-se no final de fevereiro a Nova Iorque para se reunir com responsáveis da IFAC, a maior entidade mundial de contabilistas, da qual a Ordem faz parte desde 2012 como membro associado. Antes de se deslocar aos Estados Unidos, o Bastonário vai estar em Brasília para a tomada de posse do Conselho Diretivo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), agora liderado por José Martônio.



Artigo 10.º do EOTOC

Atualizações necessárias

A Ordem irá notificar todos os membros que tenham registos no artigo 10.º para que procedam às atualizações necessárias. Esta exigência prende-se com o facto de, em breve, apenas poderão ser enviadas declarações

pela internet pelos profissionais desde que eles se encontrem identificados, nos termos do artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como responsáveis pelas respetivas contabilidades.

ÁREA RESERVADA

Informações do TOC

- Alterar Dados
- Quotas
- Vinhetas
- Formações Frequentadas
- Seguros

- Art. 10º - Entrega de declarações
- Art. 10º - Informações
- Art. 10º - Histórico de Declarações





ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

DIRECTOR GERAL AT

Dr. António Brigas Afonso

Rua da Prata, 10 – 2º

1149 027 LISBOA

C/R c/ AR

N/ Ref.^a: **057-DC**

Data: **01-09-2014**

Assunto: Esclarecimento sobre anunciado impedimento do envio das declarações fiscais por indicação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Exmo Senhor,

A **APOTEC** – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, com sede na Rua Rodrigues Sampaio n.º 50, 3.º Esq., em Lisboa, contribuinte n.º 500910847, na qualidade de Associação Profissional de inscrição livre, fundada em 1977, entidade sem fins lucrativos, Instituição de Utilidade Pública, com cerca de 6.000 Associados, e membro da Comissão de Normalização Contabilística, apresentou no passado mês de Abril algumas questões relativamente à veracidade da informação veicula pela OTOC – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, de que os Técnicos Oficiais de Contas (TOC), na ausência do cumprimento dos artigos 8.º e 10.º do Estatuto da OTOC, serão impedidos de proceder ao envio das declarações fiscais.

A importância desta informação afecta, para além de comprometer a receita fiscal do Estado, não só as empresas (sujeitos passivos) como os próprios profissionais, que tendo unicamente uma senha de acesso ao Portal das Finanças, correm o risco de eles próprios enquanto contribuintes singulares poderem ser impedidos de cumprir com as suas obrigações fiscais particulares, por via de uma decisão de uma entidade que regula matérias do foro profissional.

1





ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

Não obstante as condicionantes práticas de uma eventual situação destas ocorrer, alertamos para a natureza e ética deste impedimento, face à irregularidade do Estatuto da OTOC no que diz respeito à Lei nº 2/2013, uma vez que o artigo 10º do ETOC contraria a liberdade de exercício de actividade, limitando os TOC, na sua actividade profissional, reduzindo-a face ao volume de negócios das entidades a quem prestam serviços.

Estas limitações são contrárias ao próprio funcionamento do mercado devendo ser este de forma natural a fazer essa regulação á semelhança do que acontece com todas as outras actividades.

No caso da OTOC, é fixado o limite de actividade dos TOC face a critérios alheios ao próprio TOC, como sendo o volume de negócios das entidades a quem prestam serviços. Não deve ser em caso algum a própria Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a decidir o volume de trabalho que cada Técnico Oficial de Contas pode ou não assumir sendo certo que tal não acontece nas restantes profissões reguladas por Ordens profissionais.

Após decorridos mais de quatro meses sem que obtivéssemos um parecer da Administração Fiscal, e dado este ser um tema inquietante, muito gostaríamos que nos fosse concedida uma reunião a fim de se esclarecer esta situação.

Desde já nos colocamos à disposição de V. Ex^{as} para os esclarecimentos e colaboração que considerem oportunos.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central

Anexo: - cópia de comunicação da OTOC

2



OTOC ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

ANÚNCIO

António Domingues de Azevedo, Bastanteiro da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, vem, em cumprimento do estabelecido judicialmente, publicar o teor da sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - P.Juro:

PUBLICAÇÃO DE CONDENAÇÃO PROCESSO N.º 938/10.77YLSB

No âmbito do processo n.º 938/10.77YLSB, que correu termos no 1.º Juízo, do Tribunal do Comércio do Lisboa e posteriormente transferido para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas foi condenada a uma coima de 90.000,00 €, por violação do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003 de 11 de junho, artigo 81.A, n.º 1, do Tratado CE, e artigo 42.º n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, assim tendo sido declarado nulo e de nenhuma efeito as disposições do Regulamento da Formação de Créditos, publicado no Diário da República n.º 133, II Série, de 12 de julho de 2007, em anexo ao Acórdão n.º 4339/2007, da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, no âmbito do disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho e artigo 81.A, n.º 2, do Tratado CE, todo pela prática dos seguintes factos:

1. O Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de outubro regulamentou a profissão de Técnico Oficial de Contas, criou a Associação dos Técnicos Oficiais de Contas e o regime de inscrição obrigatória;
2. O Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro mudou a designação da anterior Associação dos Técnicos Oficiais de Contas para Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e revogou o Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de outubro;
3. Um dos objetivos da aprovação do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas foi o de "reforçar (...) a credibilidade dos técnicos oficiais de contas, enquanto intervenientes privilegiados com a administração fiscal", determinando, para o efeito, "uma maior exigência da sua formação (...) profissional (através de mecanismos de controlo de qualidade, apodados, designadamente, num sistema de formação permanente obrigatória)";
4. O Decreto-Lei n.º 433/2007, de 26 de outubro procedeu à revisão do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterando a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;
5. Nos termos do artigo 10.º do Estatuto "A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (...) é pessoa coletiva pública de natureza associativa e quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos Técnicos Oficiais de Contas e superintender em todo os aspectos relacionados com o exercício das suas funções";
6. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas tem como atribuições, entre outras:
 - (a) admitir a inscrição dos Técnicos Oficiais de Contas, bem como conceder a respectiva cédula profissional;
 - (b) defender a dignidade e prestígio da profissão, promover o respeito pelos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
 - (c) promover e contribuir para o aperfeiçoamento e a formação profissional dos seus membros, designadamente, através da organização de cursos e colóquios;
 - (d) definir normas e esquemas técnicos de atuação profissional, tendo em consideração as orientações emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos internacionais;
 - (e) representar os Técnicos Oficiais de Contas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
 - (f) organizar e manter atualizado o cadastro dos Técnicos Oficiais de Contas;
 - (g) certificar, sempre que lhe for solicitado, que os Técnicos Oficiais de Contas se encontram no pleno exercício da sua capacidade funcional nos termos deste Estatuto;
 - (h) organizar e regulamentar os exames profissionais;
 - (i) promover e regulamentar os exames dos candidatos a Técnicos Oficiais de Contas;
 - (j) promover a publicação de um boletim ou revista, com o objetivo de prestar informação atualizada nas áreas técnicas, científicas e culturais;
 - (k) colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, investigação e trabalhos que visem o aperfeiçoamento de assuntos de natureza contabilística e fiscal;
 - (l) propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa dos interesses profissionais e morais e promover-se sobre legislação relativa aos mesmos;
 - (m) exercer jurisdição disciplinar sobre os Técnicos Oficiais de Contas; e
 - (n) estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional.
7. Para prosseguir os seus fins, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas exerce a sua ação através de órgãos próprios:
 - (a) A Assembleia-Geral;

- (b) o Bastanteiro;
 - (c) o Conselho Superior;
 - (d) o Conselho Diretivo;
 - (e) o Conselho Fiscal; e
 - (f) o Conselho Disciplinar.
8. Nos termos do artigo 35.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, compete ao Conselho Diretivo, além do mais:
- (a) Deliberar sobre a instituição e regulamentação do mecanismo de controlo de qualidade dos serviços prestados pelos membros da Ordem; (...)
 - (b) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional".
9. Nos termos do n.º 1, do artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no sentido do Decreto-Lei 310/2009, de 26 de outubro "São atribuídas aos Técnicos Oficiais de Contas as seguintes funções:
- a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuem, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respetando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;
 - (b) Assumir a responsabilidade pela regularização técnica, as áreas contabilística e fiscal, das entidades supra referidas;
 - (c) Assumir, conjuntamente com o representante legal das entidades supra referidas, as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições fixadas pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades conferidas pela Lei comercial e fiscal aos respetivos órgãos;
 - (d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos atos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários";
 10. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo "Compete ainda aos Técnicos Oficiais de Contas:
 - (a) Exercer funções de consultoria nas áreas de contabilidade, da fiscalidade e da segurança social;
 - (b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cuja contabilidade sejam responsáveis, na fase relativa do processamento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;
 - (c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por Lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas";
 11. Estipula o n.º 1, do artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas "São condições de inscrição como Técnico Oficial de Contas:
 - (a) Ter nacionalidade portuguesa ou de qualquer dos Estados-Membros da União Europeia;
 - (b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;
 - (c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;
 - (d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;
 - (e) Possuir as habilitações exigidas pelo Estatuto;
 - (f) Electar-sego profissional ou curricular;
 - (g) Obter aprovação em exame profissional".
 12. Nos termos do artigo 57.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, constitui dever dos Técnicos Oficiais de Contas para com a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas o cumprimento de todos os regulamentos e deliberações da Ordem;
 13. Estipula o n.º 2, do artigo 59.º do Estatuto Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas que constitui "infração disciplinar a violação, pelo técnico oficial de contas, por escrito ou oralmente, de algum das deveres gerais ou especiais consignados no (...) Estatuto (...) ou nos seus regulamentos ou deliberações aprovadas pela Ordem, desde que a infração seja grave";
 14. Ao abrigo do artigo 63.º do mesmo estatuto as penas disciplinares aplicáveis aos Técnicos Oficiais de Contas pelas infrações que cometerem são: advertência, multa, suspensão até três anos e expulsão;
 15. Nos termos do artigo 1.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas este aplica-se a todos aqueles "com inscrição em vigor que exerçam a sua actividade em regime de trabalho dependente ou independente, integridade ou não em sociedades profissionais ou em entidades de contabilidade";
 16. De acordo com o artigo 2.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, "no exercício das suas funções, os Técnicos Oficiais de Contas devem seguir as normas legais e os princípios contabilísticos regularmente aceites, adaptando a sua aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, evitando qualquer discriminação de sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões externas, pagando pela verdade contabilística e fiscal";
 17. O n.º 1 do artigo 3.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas prescreve que, o exercício aos Técnicos Oficiais de Contas que "exercem (...) a sua actividade pelos princípios da integridade, imparcialidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional";
 18. O Regulamento de Controlo de Qualidade foi publicado em Anexo ao Acórdão n.º 131/2004, da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no Diário da República, n.º 173, II Série, de 27 de julho de 2004;
 19. Nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Controlo de Qualidade "O presente regulamento aplica-se a todos os Técnicos Oficiais de Contas com inscrição em vigor na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas que (...) se encontrem em pleno exercício das suas funções";

20. Nos termos do seu artigo 2.º, o Regulamento de Controlo de Qualidade dos Técnicos Oficiais de Contas, visa:
 - (a) Assegurar que os Técnicos Oficiais de Contas apresentem a seu trabalho um nível alto de qualidade;
 - (b) Manter a confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
 - (c) Assegurar a dignificação das relações interpessoais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas;
 - (d) Encorajar e apoiar os Técnicos Oficiais de Contas, no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;
 - (e) Evitar as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos e a concorrência desleal.
21. Estipula o n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento de Controlo de Qualidade que o controlo transversal de qualidade da actividade dos Técnicos Oficiais de Contas seria aferido através de:
 - (a) Da relação entre o número de clientes e a sua dimensão, os honorários praticados, o número e a qualidade dos colaboradores;
 - (b) Da completude do trabalho a realizar e a formação e competência profissional do Técnico Oficial de Contas;
 - (c) Das instalações onde desenvolve a sua actividade face ao número de pessoas que nela trabalham;
 - (d) Dos meios materiais disponíveis, designadamente equipamentos e programas laboratoriais, bibliotecas e arquivos;
 - (e) Da obtenção de uma média anual de 35 créditos, nos últimos dois anos, em formação promovida pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas ou por ela aprovada;
 - (f) Da actividade do formado, em actos de formação promovidos ou aprovados para efeito de concessão de créditos pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, ou a docência no ensino superior nas áreas de contabilidade ou de fiscalidade, exercidas no ano ou no ano anterior, considerando-se condição suficiente para o cumprimento do referido na alínea e) deste número.
22. O n.º 5, do artigo 4.º do Regulamento de Controlo de Qualidade determina que "havendo fundamento para proceder à verificação [dos documentos objecto de controlo de qualidade da actividade do Técnico Oficial de Contas, esse (...) não é obrigado a obter em formação o número de créditos necessários no âmbito do processo de concessão de créditos pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, ou a docência no ensino superior nas áreas de contabilidade ou de fiscalidade, exercidas no ano ou no ano anterior, considerando-se condição suficiente para o cumprimento do referido na alínea e) deste número.
23. O n.º 9, do artigo 4.º do Regulamento de Controlo de Qualidade determina que "havendo fundamento para proceder à verificação [dos documentos objecto de controlo de qualidade da actividade do Técnico Oficial de Contas, esse (...) não é obrigado a obter em formação o número de créditos necessários no âmbito do processo de concessão de créditos pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, ou a docência no ensino superior nas áreas de contabilidade ou de fiscalidade, exercidas no ano ou no ano anterior, considerando-se condição suficiente para o cumprimento do referido na alínea e) deste número.
24. Do preâmbulo do anúncio (extra) n.º 4339/2007 consta que "Bastanteiro da ordem institucional acima referida e que se define um corpo específico e distinto de intervenção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas que lhe possibilita não só a transmissão do seu conhecimento institucional, mas também a mobilização dos profissionais para os grandes desafios e crises que apenas a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas compete definir e executar".
25. O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento da Formação de Créditos define, de entre outros, como objetivos do Controlo de Qualidade dos Técnicos Oficiais de Contas:
 - (a) A promoção da actualização dos conhecimentos dos Técnicos Oficiais de Contas, designadamente, a aquisição e o desenvolvimento dos conhecimentos, o acompanhamento, a compressão, e o pleno conhecimento das alterações e inovações legislativas; e
 - (b) A promoção da constante actualização do quadro normativo, complexo e em permanente evolução (com especial relevo para o de natureza contabilística e fiscal) que rege o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas.
26. Nos termos do artigo 1.º do Regulamento da Formação de Créditos:
 - a) Formação institucional;
 - b) Formação profissional.
3. A formação institucional consiste em comunicações realizadas pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas aos seus membros, com duração até 16 horas, cujo objectivo (...) é a sensibilização dos profissionais para as inovações e alterações legislativas bem como questões de natureza ética e deontológica.
3. A formação profissional consiste em sessões de estudo e aperfeiçoamento de técnicas inovadas à profissão, com duração mínima superior a 16 horas.
27. Nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento da Formação de Créditos a formação institucional apenas pode ser ministrada pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.
28. Nos termos do artigo 6.º do Regulamento da Formação de Créditos a formação profissional pode ser ministrada pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, por estabelecimentos de ensino superior e entidades habilitadas por Lei para ministrar formação, bem como por outras entidades inscritas para o efeito no regulamento de formação profissional junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.
29. Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, e n.º 2, do artigo 15.º do Regulamento da Formação de Créditos a presença em qualquer sessão de formação (...) institucional ou profissional - atribuída aos Técnicos Oficiais de Contas, 15 créditos por hora, deve ser obrigados a obter 10 créditos anuais em formação institucional.
30. Nos termos do Regulamento da Formação de Créditos a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas:
 - Determina os critérios de admissibilidade de outras entidades como formadoras dos Técnicos Oficiais de Contas (nos termos dos artigos 8.º e 9.º);
 - Determina as condições de equiparação, para efeitos de atribuição de créditos, de cursos que tenham grau acadêmico e de pós-graduação (nos termos do artigo 10.º); e de formações ministradas por outras entidades (nos termos do artigo 11.º);
 - Determina os critérios relativos ao controlo da frequência e aproveitamento das formandas e qualidade da formação (nos termos dos artigos 13.º e 14.º);
 - Determina as condições para atribuição de créditos (nos termos do artigo 15.º);
 - Determina os mecanismos compensatórios pela respectiva inscrição e o aprovisionamento e fiscalização da qualidade das formações (nos termos dos artigos 16.º e 17.º);
 - Dispõe de um prazo de 3 meses para decidir sobre a admissibilidade de inscrição das entidades formadoras, bem como das condições de formação que aquelas pretendam ministrar (nos termos dos artigos 8.º, 10.º e 11.º);
 - Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento da Formação de Créditos as outras entidades formadoras devem pagar à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas uma taxa de valor fixo, que pelo período de inscrição como entidade formadora, que pelo período de aprovação de cada uma das sessões de formação que pretendam ministrar;
 - A FDF - Serviços de Contabilidade e Formação Profissional, Lda, é uma empresa que se dedica, de entre outras actividades principais a administração de sessões de formação e como actividade secundária a prestação de serviços de contabilidade;
 - A FDF integrou a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 30 de janeiro de 2008, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 27 de março de 2008;
 - A FDF pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como entidade formadora;
 - Até 20 de abril de 2008, a FDF ainda não tinha solicitado, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, a equiparação de qualquer sessão de formação por si ministrada;
 - A GEBT H - Consultores de Recursos Humanos, Lda (GEBT H) é uma empresa que se dedica, de entre outras actividades, a formação de profissionais nas áreas contabilística e fiscal, tendo a sua sede no Edifício Instul, bloco 5, 1.ª andar, Lugar da Condição, em Louzã;
 - A GEBT H requereu a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 11 de outubro de 2007, tendo sido deliberado em reunião da direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas de 15 de dezembro de 2007 dar resposta favorável a esse pedido;
 - A GEBT H pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como entidade formadora;
 - A GEBT H solicitou, em 27 de novembro de 2007, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, a equiparação de quatro sessões de formação que pretendia ministrar e, pelo menos até finais de abril de 2008, ainda não tinha recebido qualquer resposta por parte da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;
 - A GEBT H foi informada pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, via e-mail, em 15 de novembro de 2007, que a equiparação de cada uma das sessões de formação custaria €100,00;
 - A Sagal - Cooperativa de Formação e Consultoria em Gestão, CRL (Sagal) tendo morada na Praça 1.ª de Maio, Lote 5, 4.º andar, em Camarate;
 - A Sagal requereu a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 26 de setembro de 2007, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 20 de dezembro de 2007;
 - A Sagal solicitou, em 20 de fevereiro de 2008, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, a equiparação de duas sessões de formação que pretendia ministrar e, pelo menos até finais de abril de 2008, ainda não tinha recebido qualquer resposta por parte da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;
 - A Sagal pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como entidade formadora;
 - O Círculo - Centro de Formação Profissional dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias (Círculo) é um Centro de Formação Profissional de Gestão Participada, criado por Protocolo outorgado pelo IFTES - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços pelo I.L.F.P. - Instituto do Emprego e Formação Profissional;
 - Tem morada na Av. Marquês de Tamar, n.º 91, em Lisboa, e tem como principal actividade a promoção da formação profissional para a valorização dos recursos humanos, no sector que constitui o âmbito de acção do sindicato outorgado;
 - O Círculo H requereu a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 3 de outubro de 2007, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 10 de dezembro de 2007;
 - O Círculo H solicitou, em 4 de março de 2008, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, a equiparação de um conjunto de sessões de formação que pretendia ministrar;
 - A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas respondeu em 23.4.2008, só não tendo aceite a equiparação de uma sessão sobre "Legislação Laboral e Processamento Salarial", por alegada falta de equiparação do objecto da mesma para efeitos de atribuição de créditos aos Técnicos Oficiais de Contas;



50. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas requer o pagamento de €100,00 pela equiparação de cada uma das ações de formação.

51. A AEP - Associação Empresarial de Portugal (AEP) é uma associação de utilidade pública, que tem como finalidade a prestação de serviços à comunidade empresarial nos domínios das feiras, exposições, congressos internacionais e apoio às empresas, consultoria e formação profissional, e tem morada na Av. da Boavista, n.º 3671, no Porto 53. A AEP requer a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 15 de outubro de 2007, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 20 de dezembro de 2007.

52. Em março de 2008 a AEP solicitou junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a equiparação de ações de formação que pretendia ministrar em parceria com a Ordem do Comércio de Angra do Heroísmo, o que lhe foi deferido através de contacto telefónico com a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no decorrer desse mês.

54. A AEP pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como entidade formadora.

55. A GTI - Gabinete de Apoio Técnico ao Investimento, S.A. (GTI) é uma empresa que se dedica, de entre outras atividades, à formação e qualificação das pessoas, nas diferentes áreas de atividade, e ao apoio às empresas na prestação de serviços de consultoria nas diferentes áreas fundadas.

56. A GTI requer a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 14 de janeiro de 2008, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 26 de fevereiro de 2008.

57. A GTI pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

58. Certifrom - Formação Consultadoria, Lda (Certifrom) é uma empresa que se dedica, de entre outras atividades, ao desenvolvimento de serviços de formação, e ao apoio às empresas em termos de desenvolvimento profissional, tendo morada na Rua Hilda Dória, n.º 561, 5.º no Porto.

59. A Certifrom requer a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 4 de setembro de 2007, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 4 de dezembro de 2007.

60. Esta empresa pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como entidade formadora.

61. Em fevereiro de 2008, a Certifrom solicitou à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a equiparação de cinco ações de formação que pretendia ministrar, com carga horária de 16, 24, 36 e 48 horas, das quais só não foi aprovada uma ação relativa a Direito do Trabalho e práticas administrativas dos recursos humanos.

62. A Certifrom pagou a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas €100,00 por cada ação de formação aprovada.

63. O CEI - Centro de Educação Integral (CEI) é um estabelecimento de ensino privado com apoio do Ministério da Educação em regime de comparticipação privada às famílias, cujo principal objetivo é a formação integral dos seus alunos de modo a prepará-los para participarem de forma ativa e plena na sociedade, através da execução de um programa escolar de acordo com as normas oficiais definidas pelo Ministério da Educação, com competência e eficácia em todos os níveis de ensino.

64. O CEI tem morada na Av. Dr. Adolfo Costinheiro, n.º 378, em 5.º andar da Madeira.

65. O CEI requer a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 16 de outubro de 2007, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 26 de dezembro de 2007.

66. Este Centro pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como entidade formadora.

67. Por carta de 17 de janeiro de 2007, o CEI solicitou à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a equiparação de quatro ações de formação que pretendia ministrar: Atualizações fiscais em IRC; Atualizações fiscais em IVA; Atualizações fiscais em património; O Reg. Tributário e Código de Processo Tributário; Atualizações em Direito do Trabalho e Direito Comercial, as quais foram aprovadas pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

68. O CEI pagou à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas €100,00 pela aprovação de cada uma das ações de formação.

69. Ciciotama - Estudos, Projetos e Produções, Lda tem morada em Repeses, Freguesia de Ranzanhos, Viseu.

70. No dia 7 de novembro de 2007, a Ciciotama requereu à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a sua inscrição como entidade formadora, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 21 de novembro de 2007.

71. A Ciciotama pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como entidade formadora.

72. A Companhia Própria - Formação e Consultadoria, Lda é uma empresa que se dedica, de entre outras atividades, à formação de pequenas e médias empresas, executivos e empresas tecnológicas, tem morada na Alameda das Oceanias, lote 4, 34.º G/A, em Lisboa.

73. A Companhia Própria - Formação e Consultadoria, Lda requereu a sua inscrição como entidade formadora, no âmbito da formação dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 29 de outubro de 2007, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 26 de dezembro de 2007.

74. A Companhia Própria - Formação e Consultadoria, Lda pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como entidade formadora.

75. O IATOC é uma pessoa colectiva de direito privado, que tem como objetivo prioritário velar pela aplicação prática da regulamentação legal da actividade dos Técnicos Oficiais de Contas, com o apartado 224, 2801-993 Alameda.

76. O IATOC não requereu a sua inscrição como entidade

formadora, por considerar que "o Regulamento da Formação de Créditos" é limitativo da liberdade de escolha dos temas das ações de formação, para além do facto de ser a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a julgar em causa própria a "obediência" das ações de formação a promover por outras entidades".

77. A APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração (APECA) é uma associação empresarial, sem fins lucrativos, que tem como objetivos a promoção de estudos e ações de formação, designadamente profissional, com vista à melhoria técnica das empresas associadas, tendo morada na Rua Avilino Santos Lei, n.º 16, Apartado 1205, na Maia.

78. A APECA requereu a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 27 de fevereiro de 2008, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 12 de março de 2008.

79. A APECA pagou a quantia de €200,00 pela sua inscrição junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como entidade formadora.

80. A APFC - Associação Portuguesa dos Peritos Contabilistas (APFC) é uma associação privada, que tem como objetivos intervir no desenvolvimento do ensino da Contabilidade em Portugal e promover ações de formação contínua para os seus associados, tendo morada na Rua dos Douroeiros, n.º 20, 1.º andar, em Lisboa.

81. Por carta de 17 de setembro de 2007, a APFC requereu à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a equiparação de ações de formação - Novo Sistema Contabilístico - que pretendia ministrar.

82. Por carta de 2 de outubro de 2008, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas respondeu que só poderiam ser equiparadas, para efeitos de atribuição de créditos, as ações de formação com uma carga horária superior a 16 horas e que a equiparação das ações de formação só poderia ocorrer em momento subsequente ao pedido de inscrição, emitiendo em causa como entidade formadora, sendo, para o efeito, pagas as respectivas taxas.

83. A APFC requereu a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 16 de outubro de 2007, tendo recebido resposta favorável a esse pedido em 20 de agosto de 2007.

84. A APOTEC - Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade (APOTEC) é uma associação de utilidade pública, sem fins lucrativos, que tem como objetivos a "promoção de todos os profissionais abrangidos no seu âmbito, a respectiva valorização e formação profissional, a promoção dos respetivos interesses, e o estudo e aprofundamento das técnicas e técnicas ligadas à contabilidade e à fiscalidade, tendo a sua sede na Rua Rodrigues Sampaio, n.º 50, 3.º Esquerdo, em Lisboa.

85. A APOTEC não requereu a sua inscrição como entidade formadora, junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, por discordar do atual sistema de controlo de qualidade da atividade dos Técnicos Oficiais de Contas elaborado pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

86. De acordo com esta Associação "mais de 90% da formação [por aí] ministrada está concebida para ações com a duração de 6 a 8 horas (...) por serem estas ações, mais adequadas às necessidades dos destinatários, permitindo-lhes actualizar os seus conhecimentos sem se afastar por mais do que um dia do seu posto de trabalho" como "a quase totalidade da formação feita pela APOTEC tem duração inferior às 16 horas, esta Associação vê-se impedida de efectuar formação aprovada pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em virtude de não preencher o requisito formativo com 16 horas de duração ou superior".

87. A APOTEC recebeu uma carta de não ser associado, na qual consta que "pela presente vem solicitar a ausência de sêculo desta Associação em nome meu pessoal (...) e de minha filha. Tal decisão é tomada em virtude de termos estatutariamente obrigados a ser membros da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, e ao mesmo tempo agir mágoas que frequentamos da vossa Associação não contamos com créditos que obrigatoriamente temos de obter para o controlo de qualidade da Câmara".

88. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas remeteu ao Técnico Oficial de Contas, Silvino Fernandes Granja, carta datada de 16 de agosto de 2007, através da qual lhe transmitiu, além do mais, que o incumprimento da disposição do Regulamento da Formação de Créditos que exige a obtenção de 70 créditos em formação, num período de dois anos "é passível de procedimento disciplinar".

89. Em outubro de 2008 a APFC ministrou uma ação de formação sobre "Revisão de matérias fiscais", em dois módulos, com a duração de dois dias e o horário das 9h30 às 18h00, em cujo âmbito é referida uma carga horária diária de 8h30.

90. Em dezembro de 2008 a APFC ministrou uma ação de formação sobre o novo Código do Trabalho e Segurança Social, com dois dias de duração e com o seguinte horário: 9h30/10h45 - formação; 10h45/11h00 - intervalo para café; 11h00/12h30 - formação; 12h30/14h30 - intervalo para almoço; 14h30/16h00 - formação; 16h00/16h15 - intervalo para café; 16h15/18h00 - formação, cujo anúncio é referida uma carga horária diária de 8h30.

91. Entre outras, são lecionadas as seguintes matérias no âmbito da formação dos Técnicos Oficiais de Contas: "Consolidação de Contas", com a duração de 16h; "Contabilidade Pública", com a duração de 16h; 32h; "O Normativo Contabilístico Nacional", com a duração de 16h; "Análise de Balanços e Estado de Indicadores Económico-Financeiros", com a duração de 16h e 32h; "Ética e Deontologia do Técnico Oficial de Contas", com a duração de 8h; "Novo Modelo da Normalização Contabilística", com a duração de 8h e 7.5h.

92. Em 17 de junho de 2010 encontravam-se inscritas

como entidades formadoras as constantes da listagem junta aos autos n.ºs 2024 a 2027, cujo teor se dá aqui por reproduzido, num total de 77.

93. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas realiza ações de formação nos distritos de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e nas Regiões Autónomas, cobrindo os concelhos de Angra do Heroísmo, Puncual, Horta e Ponta Delgada.

94. A APFCA realiza ações de formação, nomeadamente, em Lisboa, Porto e Vila Moura.

95. A APOTEC realiza ações de formação em Lisboa, Aveiro, Faro, Torres Vedras, Madeira, Guarda, Braga e Leiria.

96. As reuniões livres tornam-se gratuitas.

97. Nos distritos de Angra do Heroísmo, Aveiro, Beja, Bragança, Castelo Branco, Évora, Faro, Puncual, Guarda, Horta, Ponta Delgada e Vila Real, os gastos com a realização de ações de formação pagas em 2009 foram superiores aos gastos em 2008.

98. Os montantes cobrados pela equiparação de entidades, no âmbito da formação não estão publicados no sítio oficial da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

99. Foi realizado o 1.º Encontro dos Técnicos Oficiais de Contas em 4 de 12 de 2006, com a referência I-DPR-CP/634/2006-DPR, a Autoridade da Concorrência solicitou esclarecimentos relativamente à implementação de "um scripto de controlo de qualidade" dos Técnicos Oficiais de Contas, e designadamente:

1) O critério de seleção para a não aprovação/divulgação das outras entidades públicas ou privadas qualificadas e reconhecidas para prestarem serviços de formação em causa;

2) A justificação para a ausência de fixação de critérios ou normas que regulamentem um programa tipo, com matérias e duração temporal para se poderem definir equivalências;

3) Os critérios de escolha das matérias selecionadas para a formação obrigatória;

4) Os critérios para a definição da duração de cada módulo; e

5) A possibilidade de ser de curta duração, previstos para a formação sequencial e permanente dos Técnicos Oficiais de Contas.

100. Recebido esse ofício foi pedida uma reunião com a Autoridade da Concorrência para falar sobre o assunto, a qual teve lugar no dia 12 de 12 de 2006.

101. Ficou acordado nessa reunião que a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas iria elaborar um Regulamento de Formação de Créditos que antes de aprová-lo em reunião de Direção o discutiria com a Autoridade da Concorrência.

102. Na reunião estiveram presentes o Dr. Miguel Moura e Silva, por parte da Autoridade da Concorrência, o atual bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, Domingos de Azevedo, e os advogados da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, Duarte Abecassis.

103. Foi realizada uma reunião entre a Autoridade da Concorrência e a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, no dia 16 de janeiro, onde foram debatidas as questões da segmentação da formação em profissional e institucional, tendo que esta (obrigatoriamente de duração inferior a 16 horas) seria de exclusiva responsabilidade da entidade formadora.

104. Todas as ações realizadas foram realizadas nas instalações da Autoridade da Concorrência.

105. Intervieram nessas reuniões o Dr. Miguel Moura e Silva, por parte da Autoridade da Concorrência, o atual bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, Domingos de Azevedo, e os advogados da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, Duarte Abecassis e Rita Leandro Vasconcelos.

106. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas respondeu ao ofício de 4 de 12 de 2006, com a referência I-DPR-CP/634/2006-DPR, em 19 de 2007, penalizando-se pela resposta tardia, a qual justifica com a "necessidade de conceber e realizar um conjunto de documentos (...) que pela sua complexidade e abrangência não foi possível realizar em tempo inferior" e visando "responder às questões (...) formuladas", a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas afirma que "elaborou (...) um regulamento onde se enquadra e define a forma de atuação dos diversos intervenientes na ministração da formação aos Técnicos Oficiais de Contas".

107. Em 6 de novembro de 2007, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas recebeu da Autoridade da Concorrência comunicação a solicitar mais esclarecimentos.

108. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas respondeu por carta datada de 3 de 4 de 2008, constante de 12 e 17 a 17 de 12 de 2008 e cujo respectivo teor para aqui se dá na íntegra por reproduzido para todos os efeitos legais, na sequência com vista a "apresentar (...) elementos da clarificação" e "responder às observações formuladas relativamente ao Regulamento da Formação de Créditos".

109. A Autoridade da Concorrência remeteu à Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas pedido de informação a 15 de abril de 2008, no qual a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas respondeu em 3 de junho de 2008.

110. Em 10 de novembro de 2008, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas enviou, à Autoridade da Concorrência um projecto de alterações ao Regulamento de Formação de Créditos do qual consta:

- Relativamente ao montante da compensação financeira, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas propôs a alteração dos artigos 16.º e 17.º do Regulamento da Formação de Créditos, no sentido de estabelecer que os montantes desta compensação sejam publicados no seu site, e afirma que os mesmos reflectem os custos efetivamente suportados pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas pela respetiva inscrição e/ou aprovação e fiscalização da qualidade das formações ministradas

- No que diz respeito à necessidade de transparência dos requisitos dos quais depende a inscrição de outras entidades para efeitos de realização de ações de formação, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas propôs a simplificação e concretização dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento de Formação de Créditos, o qual passaria a ter a seguinte redação:

"1. A inscrição de outras entidades junto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas para efeitos de realização de ações de formação equiparadas depende da demonstração das seguintes condições:

a) Comprovada capacidade de realização de ações de formação;

b) Detenção de meios necessários para assegurar, com qualidade, as ações de formação;

c) Comprovada idoneidade dos titulares dos órgãos de direção da respetiva entidade e dos responsáveis pela organização da formação;

- No que concerne à formação institucional, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas refere que "a duração de 16 horas, estabelecida para a formação institucional, é consequente necessidade de a formação profissional ter uma duração superior a 16 horas, e portanto, razoável, justificada, e até do interesse público dada a importante função pública dos Técnicos Oficiais de Contas, na medida em que concluem formação profissional com a duração de 16 horas preenchem os requisitos necessários de qualidade para a formação". E afirma que "a formação institucional não se confunde com a formação profissional, sendo a primeira essencialmente dirigida à aprendizagem da linguagem profissional e à comunicação, de forma meramente informativa, das iniciativas e alterações legislativas e administrativas".

- Quanto aos prazos de decisão sobre a inscrição de outras entidades e de equiparação dos cursos por estas ministrados, para efeitos de obtenção de créditos, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas aceita reduzir para um mês o prazo de decisão sobre a inscrição de outras entidades, para efeitos de realização de ações de formação equiparadas, e propõe que passe de três para dois meses, o prazo de aprovação das ações de formação, para efeitos de obtenção de créditos.

- No que se refere às obrigações das outras entidades equiparadas no que respeita ao controlo da frequência dos formandos, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas considera que existe uma disparidade entre as obrigações de controlo da frequência, no caso de se tratar de ações de formação prestadas por estabelecimentos do ensino superior e por entidades habilitadas, e de ações de formação prestadas por outras entidades, motivo pelo qual mantém a discrepância de regimes existente entre os dois tipos de entidades, no que se refere ao controlo da frequência das respetivas ações.

111. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas solicitou a realização do reunião para o que constante do projecto de alterações do Regulamento de Formação de Créditos pudesse ser debatido com os técnicos da Autoridade da Concorrência.

112. Tal reunião, apesar de ter chegado a ser marcada, foi depois cancelada pela Autoridade da Concorrência e não veio a ser marcada.

113. O processo 3/9 foi instaurado/atuado no dia 19 de fevereiro de 2009.

114. Até à recepção de informação da abertura do Inquérito, em 12 de março de 2009, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas não obteve qualquer reação da Autoridade da Concorrência em relação à sua proposta de alteração do Regulamento da Formação de Créditos.

115. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, na sequência de uma reunião realizada entre a Autoridade da Concorrência e os representantes da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em agosto de 2008, disponibilizou-se a efectuar algumas alterações ao mesmo.

116. O interlocutor da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas nessa reunião por parte da Autoridade da Concorrência foi não foi o Dr. Miguel Moura e Silva, mas sim dois técnicos do Departamento de Práticas Restritivas da Autoridade da Concorrência e o Dr. Luís Vento.

117. Até ao momento, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas não procedeu à alteração de qualquer disposição do Regulamento da Formação de Créditos.

118. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas declarou um volume de negócios, realizado no exercício de 2009, de € 15.287.211,62.

119. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas agiu de forma livre, consciente e voluntária ao aprovar e publicar o Regulamento da Formação de Créditos.

120. Representando como possível que tal pudesse provocar restrições na concorrência e conseqüentemente se com essa conseqüência.

121. Bem sabemos serem as práticas restritivas da concorrência punidas por lei.

122. Não são embebedas antecedentes contra ordenações à sigla.

Santarém, 16 de abril de 2015

O Juiz de Direito,
Dr. Sérgio Martins P. de Sousa

[Em de transcrição]

Lisboa, 14 de maio de 2015

O Bastonário
A. Domingues de Azevedo